



LEI Nº 943, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.
- § 1º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:
- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
 - b) no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
 - c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
 - d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.
- § 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.
- § 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 2º - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Artigo 3º - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

Artigo 4º - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será devida em razão do custo dos serviços de manutenção e melhoria do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, calculada de modo específico e cobrada da seguinte forma:

- I) imóveis residenciais e territoriais: R\$12,00(doze reais) por metro linear de testada, por ano;
- II) imóveis comerciais/prestadores de serviços: R\$18,00(dezoito reais) por metro linear de testada, por ano;
- III) imóveis industriais: R\$18,00(dezoito reais) por metro linear de testada, por ano;

§ 1º - O cálculo e o lançamento da CIP para os imóveis prediais e residenciais observará:

- I) como valor mínimo, o correspondente à testada de 06(seis) metros lineares, por economia;
- II) como valor máximo, por economia, o decorrente da aplicação da testada de 20(vinte) metros lineares;
- III) nos condomínios verticais, para cada economia, a testada de 06(seis) metros lineares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - O valor mínimo será aplicado, ainda, sempre que a testada do imóvel não puder ser apurada;
- § 3º - Havendo testada para mais de um logradouro, lançar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública pela testada principal.
- Artigo 5º - O produto da arrecadação da CIP constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública e a melhoria desses serviços.
- Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.
- Artigo 7º - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.
- Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 520/93 e os artigos 358 a 372, da Lei Municipal nº 906/01 - Código Tributário Municipal.

São Fidélis-RJ, 27 de dezembro de 2002.